

Proc. TC-001.981/2009-6
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime Barbosa da Silva (ex-prefeito, CPF 120.550.852-04), por intermédio de advogado, contra o Acórdão 4.595/2010 – 2ª Câmara (peça 18, p. 29), por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00, dentre outras providências.

Após a instrução regular, a SERUR propôs (peças 37 e 38) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, basicamente, considerando a omissão do responsável em prestar contas, a qual não pode ser afastada por meio de elementos que indiquem o ajuizamento de ação em face do prefeito antecessor quando se verifica que a responsabilidade pela prestação de contas era mesmo do ora recorrente, não havendo também elementos que comprovem que ele não dispunha de elementos para realizar aquele ato de prestação de contas que lhe competia.

Posteriormente àquela manifestação da unidade técnica, foram apresentados pelo responsável “*elementos adicionais*” (peça 39), em suma, alegando que a sua responsabilidade deve ser afastada neste processo, haja vista o despacho judicial de arquivamento na Ação Civil Pública nº. 2009.39.02.001382-8, tratando sobre os mesmos fatos, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA, proferido em 19/3/2014. Portanto, aduz ser um documento novo com eficácia sobre a prova produzida no âmbito do TCU, no qual teria sido reconhecida a força e a eficácia dos argumentos e dos documentos trazidos pelo ora responsável naquela ação judicial.

Feito esse relato, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da SERUR (peça 37), no sentido de que conhecer e negar provimento ao recurso de revisão.

Primeiramente, quanto aos “*elementos adicionais*” (peça 39) trazidos ao processo pelo responsável, após o parecer final da SERUR, ressalta-se o disposto no art. 160, § 2º, do Regimento Interno. Nesse sentido, por regra, declara-se que a etapa de instrução se encerra com a manifestação final da unidade técnica que, no caso, ocorreu em 16/5/2014 (peça 38). Também não é possível considerar a peça como sendo um outro recurso da mesma espécie recursal, interposto pelo mesmo responsável, pois tal possibilidade não se respaldaria, ante a singularidade recursal e a preclusão consumativa, considerando a peça recursal interposta pelo responsável em 5/12/2013, a qual foi objeto de instrução pela SERUR.

Quanto ao próprio teor dos referidos “*elementos adicionais*”, entendemos que não se justifica o retorno à unidade técnica para manifestação, pois a controvérsia acerca de alegada decisão judicial favorável já foi objeto de análise pela unidade técnica, apontando-se claramente que o julgamento pela irregularidade de contas e a multa aplicada ao responsável tiveram por fundamento omissão no dever de prestar contas, numa responsabilidade que, pelos elementos e análise contidos nos autos, era dele (gestão 2005-2008) e não do prefeito antecessor (gestão 2001-2004).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Por fim, cabe ressaltar a incidência, no caso, do princípio da independência das instâncias, pelo qual a atuação do TCU não estará vinculada às decisões administrativas e/ou judiciais, ressalvados os casos de sentença penal absolutória transitada em julgado que descaracterizem a autoria ou a materialidade dos fatos tidos por irregulares, o que não ocorre no presente caso com a decisão judicial mencionada pelo responsável.

Ministério Público, em 27 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador